



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA
VARA CÍVEL DE CAMPINA DA LAGOA - PROJUDI
Avenida das Indústrias, 518 - Campina da Lagoa/PR - CEP: 87.345-000 - Fone: (44) 3542-1256

Autos nº. 0001708-97.2017.8.16.0057

Processo: 0001708-97.2017.8.16.0057

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Controle Social e Conselhos de Saúde

Valor da Causa: R\$1.000,00

Autor(s): • SOCIEDADE DE OFTALMOLOGIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPO MOURÃO (CPF/CNPJ: 22.919.478/0001-52)
Rua Araruna, 979 - Centro - CAMPO MOURÃO/PR - CEP: 87.302-210

Réu(s): • F. Celso Franca - Optica – Eireli (CPF/CNPJ: 15.162.598/0001-92)
RUA GENERAL OSÓRIO, 345 SALA A - CENTRO - CAMPINA DA LAGOA/PR - CEP: 87.345-000

• FRANCISCO CELSO FRANÇA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
RUA GENERAL OSÓRIO, 345 SALA A - CENTRO - CAMPINA DA LAGOA/PR - CEP: 87.345-000

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de *ação civil pública inibitória* que a SOCIEDADE DE OFTALMOLOGIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPO MOURÃO, associação sem fins lucrativos, move em face de FRANCISCO CELSO FRANCO e F. Celso Franca - Optica – Eireli, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja determinado ao requerido que se abstenha de aviar óculos ou lentes de grau, realizar consultas, manusear aparelhos ou praticar quaisquer atos privativos de médico, sob pena de multa, bem como a busca e apreensão de todo e qualquer aparelho de uso por médico oftalmologista para o exame de refração e medição de grau, encontrados no estabelecimento comercial do requerido.

Narra a parte autora, em síntese, que chegou ao seu conhecimento que o requerido estaria invadindo a competência médica, praticando ilegalmente atos privativos da medicina, expondo consumidores e a sociedade em geral a riscos e danos à saúde. Assevera que o requerido desempenha a função de optometrista e estaria realizando exames, detectando patologias, receitando lentes corretivas e incitando a população a realizar exames visuais sem a prática médica, e ainda realizando tais atos de forma equivocada, expondo a risco a saúde da população.

Sustenta que o requerido estaria praticando publicidade enganosa, divulgando ser profissional especialista na detecção e diagnóstico de doenças oculares, permitindo a correção de miopias, hipermetropias, astigmatismo, visão de perto, etc. Pleiteia, ao final, seja determinado o encerramento das atividades que contrariem as disposições do Decreto nº 20.931/32 e Decreto nº 24.492/34, as quais invadem a competência exclusiva dos médicos oftalmologistas; e determinada a medida de contrapropaganda, conforme disposição do artigo 56, XII do Código de Defesa do Consumidor.

Com a inicial vieram os documentos de seq. 1.2 a 1.17.

Decisão (seq. 9.1) concedeu o pedido liminar.



Citado, o requerido apresentou contestação (seq. 18.1) aduzindo, preliminarmente, que o patrono do autor não possui poderes específicos para propositura da presente ação, bem ainda que há coisa julgada, vez que o referido pedido já foi indeferido em ação transitada em julgada nos autos 0000880-77.2012.8.16.0057. No mérito, afirma que a cada casa óptica deve manter um técnico em óptica como responsável e a ótica plena deverá manter um óptico optometrista habilitado como responsável, de modo que a primeira requerida se encontra dentro da legalidade. Aduziu outrossim, que as atividades praticadas por Francisco estão em consonância com o Ministério Público do Trabalho e Emprego pela portaria 397/2002, item 3.223.

O autor impugnou a contestação (seq. 21.1).

A parte requerida especificou provas (seq. 28.1).

É o que importa relatar

Vieram-me conclusos.

Fundamentação

Compulsando os autos, observo que as partes requereram a produção de provas na fase de especificação.

É sabido e consabido que a prova a ser produzida no processo deve ser relevante, pertinente e concludente. Ademais, o requerimento para a produção da prova, de regra, é de ser claro e específico, devendo a parte demonstrar a aptidão desta a ser produzida para a resolução da contenda posta à mesa.

Neste sentido, os requerimentos, com as elucidações previstas, devem ser aquilatados pelo magistrado à luz dos pontos controvertidos e de sua efetividade ao processo, nos termos da jurisprudência, a qual cito excerto exemplar:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. RECONSIDERAÇÃO DE ANTERIOR DEFERIMENTO. PRECLUSÃO "PRO JUDICATO" INEXISTENTE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO, QUANDO COMPROMETER A LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. NECESSIDADE DA PERÍCIA DEMONSTRADA. 1. Consoante entendimento já reiterado a respeito do tema, cabe ao Juiz da causa avaliar a necessidade de realização de provas, tendo em vista os fatos efetivamente controvertidos. Cabe a ele verificar, inclusive, se a natureza da prova requerida é compatível com as alegações das partes. Nesses termos, não se pode emprestar às regras dos arts. 471, I, e 473 do CPC o efeito de impedir que o Juiz reexamine a pertinência e necessidade da produção de provas, mesmo que anteriormente deferidas. Precedentes do STF e do STJ (TRF-3 - AI: 7714 SP 0007714-74.2009.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, Data de Julgamento: 22/11/2012, TERCEIRA TURMA).

Destaco, inicialmente, que o requerimento genérico formalizado na inicial, na contestação e até mesmo não fase de especificação de provas, não é suficiente a ancorar ou suprir a necessária elucidação detalhada pela parte no momento próprio ("o requerimento feito em contestação mostra-se por demais genérico, sem especificação de prova. Não há falar em ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, pois, em momento algum, o Fisco teve barrado o direito de manifestação" – TRF 4ª Região, AC 50565416820144047100-RS). Ou seja, quer-se dizer: a parte deve indicar a prova que pretende produzir e explicar a razão para tanto, à míngua de elementos suficientes juntados aos autos.



Nesta marcha batida, observo que a prova oral requerida (seq. 27.1) não merece o deferimento, uma vez que a prova documental coligida aos autos é suficiente para a instrução do processo, eis que minudente e suficiente para o esclarecimento da discussão judicial posta à mesa.

Ausente requerimento de outras provas, pronuncio o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355).

Mérito

Abstráida a relação jurídica processual deduzida, constato a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento afeitos à validade e regularidade do processo: todos os sujeitos parciais ostentam capacidade processual e encontram-se regularmente representados por procurador habilitado; este órgão é investido de jurisdição e hábil à prestação da tutela jurisdicional objetivada, pois competente e imparcial; e por fim, inexistente coisa julgada, litispendência ou preempção pertinentes ao processo.

De pronto, destaco que não é caso de extinção do feito por ausência de representação processual, eis que se trata de vício sanável, o que foi regularizado à seq. 21.2. Lado outro, não há que se falar em coisa julgada nos presentes autos. Muito embora tenha havido o arquivamento dos autos 0000880-77.2018.8.16.0057, há evidente incomunicabilidade entre as instancias eis que não incidentes as hipóteses do art. 65 e 66 do Código de Processo Penal.

A questão debatida nos autos, diz respeito às atividades exercidas pelo optometrista, como a realização de exames, diagnósticos, receita de lentes corretivas sem prescrição médica e etc. Alega a parte autora que estas atividades coincidem com umas exclusivas do médico oftalmologista. Sustentam que as funções de Optometrista, previstas nos Decretos nº 20.931/19321 e nº 24.492/19342, não permitem o exercício da atividade, do réu.

Muito embora o requerido tenha apresentado louváveis razões em sua contestação, a matéria já é pacífica na jurisprudência, inclusive no STF e STJ, no sentido de ser vedado ao optometrista diagnosticar patologias visuais, bem como prescrever óculos e lentes de contato, atividades estas que só competem aos médicos oftalmologistas.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DOS OPTOMETRISTAS. DECRETOS 20.931/32 E 24.492/34. VEDAÇÃO DA PRÁTICA PELOS TÉCNICOS DA ÓPTICA DE ATOS PRIVATIVOS DE MÉDICOS OFTALMOLOGISTAS. (...) 5. Esta Corte de justiça firmou entendimento, no sentido de que os dispositivos do Decreto 20.931/1932 que tratam do profissional de optometria, estão em vigor e que a "Portaria 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego é parcialmente inconstitucional, uma vez que extrapolou a previsão legal ao permitir que os profissionais optométricos realizem exames e consultas, bem como prescrevam a utilização de óculos e lentes". (AgRg no REsp 1413107/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015).

O STF, na ADI 533-2/MC declarou inconstitucional o Decreto nº 99.678/1990, que revogava os Decretos nº 20.931/32 e 24.492/34. Com isso, os referidos decretos regulamentadores da profissão de optometrista estão, até a presente data, vigentes e capazes de surtir efeitos.

O STJ também declarou inconstitucional parte da Portaria nº 397/2002/MTE, porquanto o Ministério de Estado do Trabalho e Emprego extrapolou a previsão legal, prevendo a possibilidade de os profissionais optométricos realizarem consultas e exames. A questão foi objeto do Informativo nº 443/2010:



"Cuida-se de ação civil pública em que o MP busca a condenação dos recorrentes (optometristas) e de sua sociedade empresária para que se abstenham de realizar consultas e aviar lentes corretivas e óculos de grau, apesar de essa atuação ser condizente com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), aprovada pela Portaria n. 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nesse contexto, a questão a respeito da recepção pela CF/1988 dos Decretos ns. 2.931/1932 e 24.492/1934 (a legislação de regência) refoge da análise pela via especial, pois tem nítido caráter constitucional. Contudo, sob o aspecto infraconstitucional, este Superior Tribunal já firmou que ainda vigem os dispositivos do Dec. n.20.931/1932, visto que o Dec. n. 99.678/1990, ato superveniente que o revogou, foi suspenso pelo STF por vício de inconstitucionalidade formal. Então, conclui-se que a CBO foi além do que previram os referidos decretos de regência, daí estar correta a conclusão do acórdão recorrido quanto a determinar a abstenção da prática dos atos acima enumerados. Precedentes do STF: MC na ADIn 532-MA, DJ 12/3/1999; do STJ: AgRg no REsp 1.166.027-RJ, DJe 5/4/2010; AgRg no REsp 895.585-ES, DJe 15/3/2010; AgRg no REsp 1.103.699-RJ, DJe 16/11/2009; REsp 975.322-RS, DJe 3/11/2008, e MS 9.469-DF, DJ 5/9/2005. REsp 1.169.991-RO, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/5/2010 (ver Informativos ns. 421 e 372)."

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, já se manifestou favorável aos optometristas, com relação a obtenção de alvará de funcionamento, mas sempre com a ressalva de seu estabelecimento não poder abarcar qualquer dos atos restritos aos médicos oftalmologistas.

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA. PROFISSIONAL DA OPTOMETRIA - RECONHECIMENTO PELO INISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - PRECEDENTE/STJ - LEGITIMIDADE DO ATO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ - DIREITO GARANTIDO SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS SANITÁRIOS ESTIPULADOS NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO E DA LIBERDADE PROFISSIONAL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - RECURSOS ESROVIDOS. O conteúdo das atividades do optometrista está descrito na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Portaria n. 397, de 09.10.2002). O art. 3º do Decreto nº 20.931, de 11.1.1932, que regula a profissão de optometrista, está em vigor porquanto o ato normativo superveniente que os revogou (art. 4º do Decreto n. 99.678/90) foi suspenso pelo STF na ADIn 533- 2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal. Reconhecida a existência da profissão e não havendo dúvida quanto à legitimidade do seu exercício (pelo menos em certo campo de atividades), nada impede a existência de um curso próprio de formação profissional de optometrista. (MS 9469/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 05.09.2005) A competência da vigilância sanitária limita-se apenas à análise acerca da existência de habilitação e/ou capacidade legal do profissional da saúde e do respeito à legislação sanitária, objeto, in casu, de fiscalização estadual e/ou municipal. O optometrista, todavia, não resta habilitado para os misteres médicos, como são as atividades de diagnosticar e tratar doenças relativas ao globo ocular, sob qualquer forma. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 766944-3 - Cascavel - Rel.: Paulo Roberto Hapner - Unânime - - J. 13.09.2011).

Desse modo, conforme posicionamento adotados pelo STF, STJ e TJ, até a presente data, aos optometristas é vedado praticar atos privativos de médico oftalmologista, tais como realizar exames e consultas de "vistas" (sic), bem como prescrição de óculos.

Consoante alegado pela autora na petição inicial, miopia, hipermetropia, astigmatismo e presbiopia são todas doenças relacionadas no CID 10, de modo que, por força do citado inciso X do art.



4º, a determinação do seu prognóstico é ato privativo de médico, e, portanto, vedado ao Optometrista.

Portanto, é vedado ao optometrista realizar consultas, diagnosticar doenças oculares, tais como miopia, astigmatismo, hipermetropia, presbiopia, pois são todas doenças relacionadas no CID 10, bem como é vedado prescrever o tratamento adequado, uso de lentes e óculos de grau (com fez à seq. 1.6) atividades estas exclusivas do médico oftalmologista. Nesse desiderato, imperiosa a procedência da ação.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para proibir os réus de praticarem atos privativos de médicos oftalmologistas (por exemplo, realizar teste de visão, receitar lentes de grau) ou de promoverem a confecções de lentes de grau, sem prévia e expressa receita médica, sob pena de multa de R\$ 1.000,00, com possibilidade de majoração, em caso de reincidência, ou de apreensão dos bens, materiais e equipamentos utilizados para a prática dos atos ilegais e vedado. Ratifico a liminar (seq. 9.1).

Condeno os requeridos ao pagamento de custas e honorários de sucumbências, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 85).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se as disposições pertinentes de acordo com Código de Normas.

Oportunamente, archive-se.

Diligências necessárias.

Campina da Lagoa, datado eletronicamente

IGOR PADOVANI DE CAMPOS
Magistrado

